



Ofício nº 174/2024 - DO

Ilma. Senhor
Dhiego Julliano de Paula Assis
Presidente da Comissão de Licitações

Recebi em:

____ / ____ / ____

Assinatura

Referente: Concorrência nº 03/2024 – Processo nº 62/2024 – Edital nº 36/2024

Assunto: Parecer Técnico – Pedido de Impugnação

Com o objetivo de subsidiar a decisão da autoridade superior, apresentamos Parecer Técnico acerca da análise do pedido de impugnação do Edital da Concorrência nº 03/2024 – Processo nº 62/2024 – Edital nº 36/2024, apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP.

A entidade de classe CRT-SP impugna o referido Edital, fundamentando que no requisito da Qualificação Técnica há exigência de profissionais habilitados no CREA e CAU, conduta esta que seria suficiente para diminuir a competitividade do certame e de possível direcionamento para empresas que tenham profissionais registrados neste conselho de classe. Aduzindo que os profissionais da modalidade Técnico em Edificações e Construção Civil são detentores das atribuições fixadas na Lei 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985 e Resolução CFT nº 58 e suas alterações. Dessa forma, impugnam o Edital para se retifique o mesmo, para a admissão da apresentação de certidão de acervo técnico e termo de responsabilidade técnica expedido pelo sistema CFT/CRT.

Em que pese a argumentação da Impugnante, em nossa análise, não lhe assiste razão conforme o regulamentado no artigo 3º § 1º do Decreto nº 90.922/1985:

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, **poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída**, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, **desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica**, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. **(grifo nosso)**

O objeto da licitação em questão trata-se de obras de reforma e ampliação de edificação com área muito superior ao regulamentado pelo decreto, bem como com ampliações que implicam na construção de estruturas de concreto armado e metálica, sendo portanto, incompatíveis com as atribuições dos profissionais Técnicos em Edificações e Construção Civil.

Não foram levadas em consideração o disposto nas resoluções do conselho tendo em vista que as mesmas não possuem força de Lei.

• **Conclusão:**

Portanto, diante do exposto, as alegações do Impugnante Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo - CRT-SP, não merecem prosperar, pois não

MUNICÍPIO DE GUAIRÁ
DIRETORIA DE OBRAS

Rua 02, nº 700 – Centro – Guairá-SP – CEP: 14790-000
www.guaira.sp.gov.br | obras@guaira.sp.gov.br | (17) 3331-8858

Joice P. M. Mendes
JOICE P. M. MENDES
CPF 368.925.358-60
DEPTO DE COMPRAS
07/10/24



Diretoria de
Obras



Guairá
Juntos, por amor à
ADM #661 - 2024

conseguem demonstrar quaisquer ilegalidades ou contradições dispostas no Certame.

Portanto conhecemos a Impugnação, mas opinamos por **nega-lhe provimento**, não havendo necessidade de suspender, anular ou excluir quaisquer dispositivos ou requisitos do Edital da Concorrência nº 03/2024 – Processo nº 62/2024 – Edital nº 36/2024.

Guairá-SP, 07 de junho de 2024.

Said Abou Hammine Filho

Engº Civil – CREA-SP: 506.301.169-7

Chefe do Departamento de
Projetos e Fiscalização

MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

DIRETORIA DE OBRAS

Rua 02, nº 700 – Centro – Guairá-SP – CEP: 14790-000
www.guaira.sp.gov.br | obras@guaira.sp.gov.br | (17) 3331-8858